



PROJETO DE LEI Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2024

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 047 Fls. 02 de 10 nº 47

Entrada em: 14/06/2024

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

HOMOLOGA O DECRETO EXECUTIVO Nº 2.472, DE 11 DE JUNHO DE 2024, O QUAL DECLARA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTE AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA CRISE ECONÔMICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

Art. 1º Ficam ratificados e homologados os atos constituídos através do Decreto do Poder Executivo Municipal nº 2.472, datado de 11 de maio de 2024, o qual encontra-se anexo a esta Lei e que trata da suspensão temporária do pagamento de parcelas referente aos contratos de concessão de uso de imóvel público em função da crise econômica e situação de emergência no Município de Fagundes Varela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

À Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

Sala das Sessões em: 18 / 06 / 2024

Presidente

Fagundes Varela, 14 de junho de 2024.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal

À Comissão de Finanças e Orçamento para parecer

Em: 18 / 06 / 2024

Presidente

*PARECERES ANEXO AO PRESENTE
em 12/07/24.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando Projeto de Lei que ratifica e homologa os atos constantes no Decreto Executivo nº 2.472, de 11 de junho de 2024, que trata da suspensão temporária do pagamento de parcelas referente aos contratos de concessão de uso de imóvel público em função da crise econômica e situação de emergência no Município de Fagundes Varela.

As empresas TECH FOR BRASIL SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA EIRELI (CNPJ 07.300.863/0001-23) e ISABEL DAROZ CLAUS - ME (CNPJ 17.263.992/0001-42) pagam aluguel mensal para usufruírem do pavilhão que é de propriedade do Município de Fagundes Varela e que se situa no Distrito Industrial.

Por conta do pedido protocolado ao Município, com comprovação que o faturamento dessas empresas caiu no mês de maio em razão dos eventos climáticos que assolaram nosso Estado, o Poder Executivo entendeu por acatar o pedido e suspender o pagamento do aluguel das referidas empresas pelo prazo em que perdurar a situação de emergência declarada pelo Município por meio do Decreto Municipal nº 2.465/2024.

Em anexo, encaminhamos as solicitações das empresas TECH FOR BRASIL SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA e ISABEL DAROZ CLAUS - ME ondem constam as comprovações que vieram a motivar a suspensão temporária dos pagamentos, o Parecer da Assessoria Jurídica quanto à legalidade do pedido, bem como o Decreto nº 2.472/2024.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 14 de junho de 2024.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 517A-1011-FD1C-7C3F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 14/06/2024 15:48:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/517A-1011-FD1C-7C3F>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

DECRETO Nº 2.472, DE 11 DE JUNHO DE 2024

DECLARA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTE AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA CRISE ECONÔMICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

NELTON CARLOS CONTE, Prefeito Municipal de Fagundes Varela, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CONSIDERANDO os prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados pelos eventos climáticos, ocasionados entre os dias 27 de abril e 02 de maio do corrente ano;

CONSIDERANDO os Decretos nº 2.458 de 03 de maio de 2024 e o nº 2.465, de 14 de maio de 2024, ambos do Município de Fagundes Varela, que declara Situação de Emergência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 57.596, de 01 de maio de 2024, do Governador do Estado, que declara Estado de Calamidade Pública no território do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o artigo 73, § 10º da Lei 9.504/1997, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, com exceções no caso de Calamidade Pública e Estado de Emergência;

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa temporariamente a exigibilidade do pagamento das parcelas relativas aos contratos de concessão de uso de imóvel público das empresas situadas no Distrito Industrial, vencidas a contar de 03 de maio de 2024 e vincendas, pelo período em que persistir a Situação de Emergência no Município de Fagundes Varela, em função das enchentes e, por consequência a crise econômica vivenciada em todo o Estado do RS, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 2º Fica prorrogada a vigência dos contratos de concessão de uso pelo mesmo período de suspensão prevista neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias, retroagindo seus efeitos a contar de 03 de maio de 2024, podendo ser prorrogado por igual prazo, de acordo com a necessidade.

Art. 4º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fagundes Varela, 11 de junho de 2024.

NELTON CARLOS CONTE
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6775-E542-64F2-C27A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 12/06/2024 10:20:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/6775-E542-64F2-C27A>



PARECER JURÍDICO 02/2024

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS PAGAMENTOS DE PARCELAS REFERENTE AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. OBEDECIDOS OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

A empresa Tech For Brasil Soluções Inovadoras Ltda. EIRELI protocolou pedido n.º 278/2024, solicitando a suspensão dos pagamentos de parcelas referente aos contratos de concessão de uso de imóvel público e da cobrança do ISSQN, tendo em vista as dificuldades financeiras que a empresa vem enfrentando e a logística das mercadorias, decorrentes das enchentes ocasionadas em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Juntou relatório de faturamento da empresa relativo ao período de 12/2023 de 05/2024.

A empresa Isabel Daroz Claus – ME protocolou pedido n.º 275/2024, solicitando a suspensão dos pagamentos de parcelas referente aos contratos de concessão de uso de imóvel público, tendo em vista as dificuldades financeiras que a empresa vem enfrentando e a logística das mercadorias, decorrentes das enchentes ocasionadas em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Juntou relatório de faturamento da empresa relativo ao período de 02/2023 a 04/2024.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e criminal.

O Município de Fagundes Varela, através dos Decretos n.º 2.458 de 03 de maio de 2024 e o n.º 2.465, de 14 de maio de 2024, declarou Situação de Emergência em todo o Município, em decorrência prejuízos econômicos e sociais advindos dos danos causados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

pelos eventos climáticos, ocasionados entre os dias 27 de abril e 02 de maio do corrente ano, que por consequência se instaurou crise financeira e dificuldades imensas na logística das mercadorias e produtos em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, foi publicado o Decreto nº 57.596, de 01 de maio de 2024, do Governador do Estado, que declarou Estado de Calamidade Pública no território do Estado do Rio Grande do Sul;

Seguindo, as empresas acima descritas demonstraram através de relatório de faturamento que os rendimentos da empresa decaíram no último mês e que estão sofrendo com a logística das mercadorias, cujos prazos se estenderam e as vendas diminuíram de forma severa, fato esse de conhecimento público e notório.

Diante das adversidades acima referidas e levando-se em conta o que dispõe o artigo 73, § 10º da Lei 9.504/1997, sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, **com exceções no caso de Calamidade Pública e Estado de Emergência**, há possibilidade de concessão em parte dos pedidos das empresas acima referidas, no tocante a suspensão dos pagamentos de parcelas referente aos contratos de concessão de uso de imóvel público, imóveis esses localizados no Distrito Industrial, de propriedade do Município de Fagundes Varela e que foram locados às empresas acima citadas. Vejamos a legislação pertinente e vigente sobre o caso em lixe, que segue:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Por fim, assevero que a suspensão dos pagamentos deva perdurar pelo prazo vigente determinando nos Decretos nº 2.458 de 03 de maio de 2024 e o nº 2.465, de 14 de maio de 2024, que declarou Situação de Emergência no Município de Fagundes Varela, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 03 de maio de 2024, podendo ser prorrogado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

III - CONCLUSÃO

Conclui-se pela possibilidade – legalidade, neste momento, da suspensão dos pagamentos de parcelas referente aos contratos de concessão de uso de imóvel público, estendendo-se as empresas Tech For Brasil Soluções Inovadoras Ltda. EIRELI e Isabel Daroz Claus – ME, pelo prazo da vigência dos Decretos Municipais que declararam a Situação de Emergência, nos moldes e pelos argumentos supramencionados.

Fagundes Varela/RS, 11 de junho de 2024.


MARINA ROMAN
ASSESSORA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA/RS

ISABEL DAROZ CLAUS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.263.992/0001-42, com sede na Rua C, nº 33, Distrito Industrial, Fagundes Varela/RS, por sua Procuradora legalmente constituída pela Procuração Pública anexa, vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requer o quanto segue:

O Estado do Rio Grande do Sul atravessa gravíssima crise decorrente dos eventos climáticos iniciados ainda em 24 de abril de 2024, do qual resultaram prejuízos sem número às estradas e vias de acesso aos centros maiores e cidades vizinhas.

O Decreto nº 57.596, de 01 de maio de 2024 declara estado de calamidade público em âmbito estadual, que permite ações imediatas e efetivas por parte do Poder Público. O Município de Fagundes Varela está sendo diretamente impactado em razão da situação emergencial dos municípios vizinhos, tendo em vista que os insumos e escoamento de produção dependem das rotas de acesso que estão sem acesso.

A principal via de ligação é a BR 470, que foi parcialmente destruída sem previsão de liberação; as vias alternativas não permitem suportar veículos de carga e veículos que possam levar os itens produzidos, ainda que em menor escala. Assim, não há entrada de valores, já que todo o estoque fica reprimido, sem poder ser comercializado.

Isso tudo acaba por gerar transtornos, especificamente quanto ao escoamento da produção e ao recebimento de insumos, dos quais dependemos para a fabricação do produto. Entretanto, as despesas normais de operação, tais

PARA PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
QUANTO A LEGALIDADE DO PEDIDO. 07/06/2024

Helton Carlos Cordeiro
Prefeito Municipal

como energia elétrica, água, pagamento de trabalhadores e aluguel seguem inalteradas, mesmo com a diminuição drástica de produção e, por conseguinte, de faturamento e vendas. Não há previsão para liberação das estradas, o que gera também incerteza quanto à possibilidade de manutenção das despesas mencionadas.

A medida é possível pois cabe ao ente municipal adotar as providências necessárias para que as empresas sigam com as suas atividades, com o menor impacto possível.

O pavilhão onde é a sede da empresa Requerente é locado, cujo proprietário é o Município. A calamidade pública não tem prazo para se encerrar e no decorrer dos dias poderá se acentuar, o que poderá tornar inviável a continuidade da atividade empresarial sem o apoio do Poder Público do Município.

A empresa Requerente já vem enfrentando dificuldades financeiras, como é do conhecimento de V. Exa., porém, pretende manter-se em funcionamento mesmo diante da crise. Para tanto, reivindica a isenção do aluguel por pelo menos 90 dias, até que possam ser restabelecidos os insumos e as rotas terrestres para a destinação da produção, haja vista que a grande maioria das regiões para onde é vendida a produção foram severamente afetados.

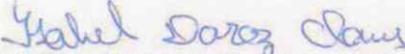
Embora não exista regulamentação quanto à situação de emergência em âmbito municipal, é imperioso que o Poder Público adote meios para que as pequenas empresas não sucumbam frente ao caos instalado. Não se olvida que a isenção de aluguel poderia caracterizar renúncia de receita, entretanto, trata-se de medida emergencial, que tem por escopo garantir arrecadação ao Município, já que irá manter em funcionamento as empresas e garantir os postos de trabalho. Logo, inerente o interesse público, que autoriza senão a concessão imediata, a edição de lei que assim disponha, tudo de acordo com o art. 37 da Constituição Federal.

ANTE AO EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência seja concedida a isenção do aluguel ocupado pela empresa Requerente.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Deferimento.

Fagundes Varela, 16 de maio de 2024.


ISABEL DAROZ CLAUS - ME

CNPJ: 17.263.992/0001-42

SIESCON

RELAÇÃO DE FATURAMENTO

MERCATO

1055 - ISABEL DAROZ CLAUS

CNPJ: 17.263.992/0001-42

Data: 03/06/24 - 16h11

Página: 1

Consolidado matriz e filiais Mês/ano	Considerado devolução de vendas Faturamento
02/23	4.557,98
03/23	0,00
04/23	203,40
05/23	4.039,99
06/23	0,00
07/23	0,00
08/23	0,00
09/23	0,00
10/23	0,00
11/23	9.238,00
12/23	8.983,00
01/24	6.105,00
02/24	0,00
03/24	0,00
04/24	0,00
TOTAL =>	33.127,37

Isabel Daroz Claus

ISABEL DAROZ CLAUS
ADMINISTRADOR

Cassio Klein

CASSIO KLEIN
CONTADOR CRC/RS 056778-0
CPF: 628.784.060-04

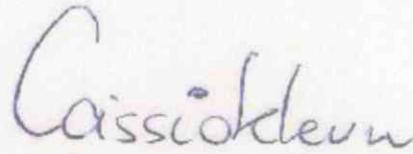
1055 - ISABEL DAROZ CLAUS

CNPJ: 17.263.992/0001-42

Data: 14/06/24 - 17h06

Página: 1

Consolidado matriz e filiais Mês/ano	Considerado devolução de vendas Faturamento
03/23	0,00
04/23	203,40
05/23	4.039,99
06/23	0,00
07/23	0,00
08/23	0,00
09/23	0,00
10/23	0,00
11/23	9.238,00
12/23	8.983,00
01/24	6.105,00
02/24	0,00
03/24	0,00
04/24	0,00
05/24	6.047,87
TOTAL =>	34.617,26



ISABEL DAROZ CLAUS
ADMINISTRADOR

CASSIO KLEIN
CONTADOR CRC/RS 056778-O
CPF: 628.764.060-04



TECH FOR BRASIL
soluções inovadoras

À Prefeitura Municipal de Fagundes Varela

A/C Prefeito Municipal V. Exa. Nilton Carlos Conte

REQUERIMENTO

A Tech For Brasil Soluções Inovadoras Ltda Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 07.300.863/0001-23, com sede na Rua B, nº 100 - Distrito Industrial, na cidade de Fagundes Varela - RS. Vem respeitosamente à Vossa Excelência Sr. Nilton Carlos Conte, diante do estado de emergência que nosso município se encontra conforme decreto nº 2.465 de 14 de maio de 2024, ainda com prazo indeterminado de término e com pretensão de Lei Municipal a ser promulgada sobre o mesmo, requerer a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato de concessão de uso de imóvel público e suspensão da cobrança do ISSQN. Mandamos anexo o faturamento dos últimos 6 meses, onde consta as dificuldades financeiras já passadas anteriormente pela empresa mantendo fidedigno o requerido. Ademais, decorrente as enchentes em nosso Estado, nossas vias de acesso que viabilizam os transportes de mercadorias foram atingidas e permanecem instáveis, conseqüentemente atingindo todos os cronogramas de nossa empresa, com atrasos em todos os nossos processos, entregas e recebimentos.

Termos em que pede deferimento.

Fagundes Varela, 07 de Junho de 2024.

Respeitosamente,

Tech For Brasil Soluções Inovadoras Ltda Eireli

Juliano Carteri
Diretor Industrial



TECH FOR BRASIL
soluções inovadoras

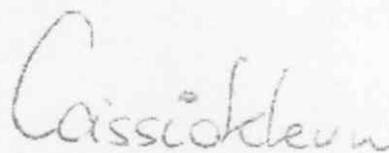
Rua B, 100 - Distrito Industrial
CNPJ: 07.300.863/0001-23
Fagundes Varela - RS
CEP: 95445-1700 | 51 34451233

CEP: 95445-1700
e-mail: contato@techforbrasil.com.br
www.techforbrasil.com.br
#techforbrasil

*PARA PARERER DA ASSessoria JURIDICA
QUANTO A LEGALIDADE DO PEDIDO 07/06/24*

Nilton Carlos Conte
Prefeito Municipal

Consolidado matriz e filiais Mês/ano	Considerado devolução de vendas Faturamento
12/23	37.065,35
01/24	29.877,05
02/24	25.425,34
03/24	30.592,78
04/24	48.230,25
05/24	43.603,17
TOTAL =>	214.793,94



JULIANO CARTERI
ADMINISTRADOR

CASSIO KLEIN
CONTADOR CRC/RS 056778-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

PARECER JURÍDICO 001/2024

**SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO
PAGAMENTO DAS PARCELAS
REFERENTES AOS CONTRATOS DE
CONCESSÃO DE USO DOS IMÓVEIS
PÚBLICOS NO MUNICÍPIO. OBEDECIDOS
OS DITAMES LEGAIS E
CONSTITUCIONAIS. PRERROGATIVA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

O Presidente do Legislativo Municipal, com a concordância dos demais vereadores, solicitam parecer jurídico acerca do **PROJETO DE LEI Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2024**, que ratifica o **DECRETO Nº 2.472, DE 11 DE JUNHO DE 2024**, que suspende temporariamente a cobrança dos pagamentos referentes aos contratos de concessão de uso dos imóveis públicos no Município. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e criminal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal refere que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, da forma que achar mais conveniente, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, destaca-se também que no art. 73, § 10º da Lei 9.504/97, consta expressamente vedação a concessão gratuita de uso de imóveis e bens públicos, contudo existem exceções nos casos de calamidade pública ou estado de emergência o município que tornam possível a concessão gratuita do uso de seus imóveis.

Nessa toada, consiga-se os decretos que embasam o pedido das empresas, nº 2.458 de 03 de maio de 2024 e o decreto nº 2.465 de 14 de maio de 2024, que decretam estado de emergência no Município.

Portanto, tendo em vista que a administração pública tem legitimidade para alterar, inclusive, unilateralmente contratos de concessão firmados com particulares desde que atendido o interesse público devidamente justificado, não há óbice legal.

Ademais, o Projeto de Lei atende pedido das empresas TECH FOR BRASIL SOLUÇÕES INOVADORAS LTDA EIRELI e ISABEL DAROZ CLAUS – ME e encontra amparo na grave situação financeira que as requerentes se encontram, corroborada pelos referidos decretos de emergência e no parecer jurídico nº 002/2024 do executivo. Por fim, importante ressaltar que o presente parecer está restrito a análise da legalidade do projeto e não ao mérito da pretensão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que o referido projeto de lei atende aos requisitos formais e legais, além de atender ao pedido pleiteado pelas empresas requerentes, razão pela qual **opino** pelo prosseguimento do PROJETO DE LEI Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Fagundes Varela/RS, 28 de junho de 2024.

LUIZ HENRIQUE KOAKOSKI
ASSESSOR JURÍDICO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 01/2024 - CÂMARA MUNICIPAL

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2024, QUE - HOMOLOGA O DECRETO EXECUTIVO Nº 2.472, DE 11 DE JUNHO DE 2024, O QUAL DECLARA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTE AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA CRISE ECONÔMICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

Após analisarmos o referido Projeto de Lei, somos pelo abaixo escrito:

- Presidente Vereadora Marilene R. Cortellini – PDT é de parecer favorável ao Projeto de Lei.
- Secretária Vereadora Odete Bassani – MDB é de parecer favorável ao Projeto de Lei.
- Relator Vereador Venício Binda – PSD é de parecer favorável ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 12 de julho de 2024.

Ver. Marilene R. Cortellini – PDT
Presidente

Ver. Odete Bassani – MDB
Secretária

Ver. Venício Binda – PSD
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

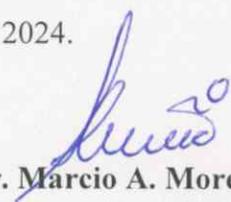
PARECER Nº 02/2024 - CÂMARA MUNICIPAL

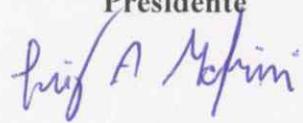
REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2024, QUE - HOMOLOGA O DECRETO EXECUTIVO Nº 2.472, DE 11 DE JUNHO DE 2024, O QUAL DECLARA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTE AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA CRISE ECONÔMICA E SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA.

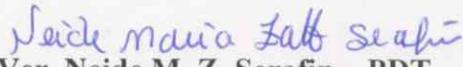
Após analisarmos o referido Projeto de Lei, somos pelo abaixo escrito:

- Presidente Vereador Marcio A. Moreschi – MDB é de parecer favorável ao Projeto de Lei conforme o parecer do Assessor Jurídico.
- Secretário Vereador Luiz A. Manfrini – MDB é de parecer favorável ao Projeto de Lei.
- Relatora Vereadora Neide M. Z. Serafin – PDT é de parecer favorável ao Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES VARELA, aos 12 de julho de 2024.


Ver. Marcio A. Moreschi – MDB
Presidente


Ver. Luiz A. Manfrini – MDB
Secretário


Ver. Neide M. Z. Serafin – PDT
Relatora